

PARECER Nº 1467/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0379/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Gilberto Natalini, que visa estabelecer a obrigatoriedade de consulta aos critérios de Beers-Fick no atendimento de idosos nos equipamentos de saúde da rede pública.

Segundo consta das informações juntadas às fls. 46/52 pelo Setor de Pesquisa desta Casa, informações essas que poderão ser melhor analisadas pelas E. Comissão de Mérito competente, os critérios Beers-Fick consistem de uma lista de fármacos potencialmente inapropriados a adultos com 65 ou mais anos de idade se subdividindo em duas categorias: a) medicamentos ou classes deles que deveriam ser evitados em idosos, independentemente do diagnóstico ou da condição clínica; b) medicamentos ou classes deles que não devem ser usados em determinadas circunstâncias clínicas.

Sob o aspecto estritamente jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Sob a matéria de fundo, a propositura encontra fundamento na proteção da saúde da pessoa idosa, matéria também da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 24, XII c/c art. 30, II da Constituição Federal.

Oportuno registrar que não se trata aqui de ato concreto de administração ou matéria atinente à organização administrativa, assuntos reservados à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, mas sim de normatização geral de serviço público, sendo oportuno registrar ainda que a nossa Lei Orgânica já não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para a apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Cabe observar ainda que a propositura não interfere ou restringe o âmbito de atuação dos médicos da rede pública de saúde posto que, com a determinação de que a relação dos critérios de Beers-Fick seja consultada antes da prescrição de medicamentos a pacientes idosos, apenas pretende dar-lhes maior publicidade, cabendo aos médicos a escolha e indicação do medicamento que julgar mais adequado.

A propositura também encontra consonância com o disposto no art. 9º do Estatuto do Idoso que preceitua ser dever do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, cabendo ressaltar ainda o disposto no art. 15 do Estatuto do Idoso que preconiza, in verbis:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. (grifo nosso)

Por fim, a propositura, ao pretender dar maior visibilidade aos critérios de Beers-Fick, determinando que os médicos do sistema público de saúde a consultem antes de prescrever medicamentos para pessoas idosas, encontra fundamento também nos dispositivos que preconizam a capacitação dos profissionais nas áreas de geriatria e gerontologia, bem como na prestação de serviços aos idosos, nos termos do art. 3º, VI do Estatuto do Idoso e do art. 6º, VI da Lei nº 9.892/97 que instituiu a Política Estadual do Idoso.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, XII da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos,
PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo
proposto para adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0379/11

Determina a consulta aos critérios de Beers-Fick antes da prescrição de medicamentos a idosos nos equipamentos de saúde da rede pública, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Para o aprimoramento da prestação do serviço de saúde a idosos, a prescrição de medicamento para pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos nos equipamentos da rede pública de saúde fica condicionada à consulta prévia dos critérios de Beers-Fick.

Parágrafo único. A prescrição de medicamento constante da relação de Beers-Fick ensejará o acompanhamento detalhado com anotação no prontuário do paciente de quaisquer efeitos adversos observados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 26.10.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Aurélio Miguel - PR - Relator

Abou Anni - PV

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Marco Aurélio Cunha - PSD